



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.250, de 2011.

Torna obrigatório em todo território nacional a cobertura de seguro em acidentes pessoais e assistência funerária nas rodovias do país sujeitas à cobrança de pedágio.

**Autor:** Dep. FELIPE BORNIER

**Relator:** Dep. MAIA FILHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que as pessoas jurídicas de direito público ou privado concessionárias de rodovias nas quais haja cobrança de pedágio, sejam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais em benefício dos ocupantes dos veículos que transitarem por estradas sob sua responsabilidade, com cobertura prevista para morte por acidente e para assistência funeral.

A proposição estipula que os valores dos capitais segurados sejam iguais àqueles previstos no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias terrestres (DPVAT) para cobertura de morte. No caso da assistência funeral, o valor máximo estipulado será o valor previsto no DPVAT para a cobertura de invalidez total e permanente.

No dia 28 de novembro de 2012, o Projeto em análise foi rejeitado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar na Comissão de Viação e Transporte.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 2.250 de 2011 nesta Comissão.

\*CD162121921204\*

CD162121921204



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 2.250, de 2011, tornar obrigatório em todo território nacional a cobertura de seguro em acidentes pessoais e assistência funerária nas rodovias do país sujeitas à cobrança de pedágio, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo e diz respeito à natureza do pedágio como tarifa ou preço público, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos financeiro ou orçamentário públicos da União.

Mesmo que o autor determine no art. 8º que as despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento; no caso da União todas as rodovias que cobram pedágio já foram concedidas, portanto não há recursos orçamentários envolvidos. As despesas com esses seguros serão de responsabilidade das empresas privadas que ganharam as concessões.

Por esses motivos, somos pela **não implicação da matéria** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2011.

No mérito, concordamos com o qualificado colegiado que nos precedeu. Entendemos que o seguro que se propõe criar já é coberto pelo pagamento do Seguro contra Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, cuja finalidade é indenizar toda e qualquer vítima de acidente de trânsito, em até R\$ 13.500,00 no caso de morte ou invalidez permanente.

Além disso, conforme já mencionado no parecer anterior, 45% da arrecadação do DPVAT é destinada ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando remunerar os hospitais públicos e particulares conveniados



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

pela prestação de atendimento às vítimas de acidentes de trânsito, enquanto outros 5% são destinados a campanhas de segurança no trânsito.

Assim, entendemos que o seguro DPVAT já cumpre o objetivo da presente proposição, que seria assegurar que famílias de vítimas de acidentes de trânsito estejam resguardadas nos momentos em que esses infortúnios acontecem.

Ademais, parece sim haver implicação direta de que o novo seguro resulte em ônus adicional para as concessões em curso, devendo ensejar a necessidade de revisão dos contratos para que se garanta o equilíbrio econômico-financeiro dos acordos, o que se refletiria, em última instância, em maiores tarifas para os usuários das rodovias.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei nº 2.250, de 2011. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.250, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado MAIA FILHO  
Relator

**\*CD162121921204\***

CD162121921204